



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Consulta n.º** 89-73.2016.6.21.0000  
**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS  
**Assunto:** CONSULTA – CARACTERIZAÇÃO DAS DOAÇÕES DOS CARGOS ELETIVOS, DOS OCUPANTES DE CARGOS DE CHEFIA E DE DIREÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO FONTES VEDADAS E A POSSIBILIDADE DE COMPRA POR ELES DOS CONVITES PARA JANTARES DE ARRECADAÇÕES  
**Interessado:** PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB  
**Relator:** DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

**PARECER**

**CONSULTA. LEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA ELEITORAL. COMPRA DE CONVITE PARA EVENTOS ARRECADATÓRIOS. CARACTERIZAÇÃO DE FONTE VEDADA.** Parecer pelo conhecimento da consulta, e, no mérito, as indagações formuladas merecem ser respondidas: **1)** positivamente, no sentido de que são considerados oriundos de fontes vedadas os recursos procedentes de detentores de mandatos eletivos e ocupantes de cargos de chefia e direção na Administração Pública; **2)** positivamente, no sentido de que são considerados oriundos de fontes vedadas quaisquer tipos de doações procedentes de detentores de mandatos eletivos e ocupantes de cargos de chefia e direção na Administração Pública; e **3)** negativamente, no sentido de que, desde que não configure a hipótese proibida pelo art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/1995 e art. 12 da Resolução TSE nº 23.464/2015, entende-se ser possível o comparecimento a eventos arrecadatários de partido político ou de candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

## I – BREVE RELATO

Cuida-se de consulta formulada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, questionando sobre a possibilidade de doação, principalmente no tocante à compra de convites de eventos arrecadatários – promovidos por partidos ou candidatos - por detentores de mandato eletivo e por ocupantes de cargos de chefia e direção na Administração Pública, bem como a possibilidade de participação dos mesmos nos referidos eventos.

A consulta está formulada nos seguintes termos (fls. 02-03):

1. No que concerne às doações para candidatos e para as contas eleições dos partidos, são consideradas oriundas de fontes vedadas as doações realizadas por detentores de Cargos Eletivos e ocupantes de Cargos de Chefia e Direção na Administração Pública?
2. A compra de convite por detentores de Cargos Eletivos e ocupantes de Cargos de Chefia e Direção na Administração Pública para jantares de arrecadação para as eleições realizados por candidatos e partidos políticos incluem-se também na condição de oriundas de fonte vedada?
3. Em caso afirmativo, estariam proibidos todos os agentes públicos acima referidos de comparecer aos eventos de arrecadação para as eleições?

A operosa Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (fls. 06-86), cumprindo o disposto no art. 106 do Regimento Interno do TRE/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Essa Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (fls. 89-96) pelo conhecimento da consulta, e, no mérito, as indagações formuladas merecem ser respondidas: **1)** positivamente, no sentido de que são considerados oriundos de fontes vedadas os recursos procedentes de detentores de mandatos eletivos e ocupantes de cargos de chefia e direção na Administração Pública; **2)** positivamente, no sentido de que são considerados oriundos de fontes vedadas quaisquer tipos de doações procedentes de detentores de mandatos eletivos e ocupantes de cargos de chefia e direção na Administração Pública; e **3)** negativamente, no sentido de que, desde que não configure a hipótese proibida pelo art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/1995 e art. 12 da Resolução TSE nº 23.464/2015, entende-se ser possível o comparecimento a eventos arrecadatários de partido político ou de candidato.

Sobreveio despacho à fl. 98, que delimitou o enfoque a ser dado às primeiras indagações, dispondo serem respondidas levando-se em consideração a “campanha dos candidatos”, a “campanha dos partidos políticos” e o “exercício financeiro anual dos partidos políticos”, bem como entendeu pelo não conhecimento da última pergunta, por ser “circunstância não regulamentada pelas normas que tratam sobre as prestações de contas”.

A Secretaria de Controle Interno do TRE/RS prestou informação às fls. 103-105.

Vieram os autos novamente para parecer (fl. 111).

## **II – FUNDAMENTOS**

### **II.I – PRELIMINARES**

#### **II.I.I – Aspectos subjetivos e objetivos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Quanto ao tocante, ratifica-se o parecer exarado às fls. 89-96, mais precisamente às fls. 89v.-90v. Assim, presentes os aspectos subjetivos e objetivos - legitimidade do consulente e o questionamento formulado “em tese” sobre matéria eleitoral, respectivamente-, a consulta merece ser conhecida.

## II.II – MÉRITO

Diante da necessidade de se melhor elucidar o entendimento dessa Procuradoria Regional Eleitoral, impõe-se a emissão de novo parecer, em que pese a conclusão do anteriormente exarado às fls. 89-96 não seja alterada.

Em síntese, o consulente pretende saber se pode ser enquadrada no conceito de doação procedente de fonte vedada a compra de convites de eventos arrecadatários – promovidos por partidos ou candidatos - por detentores de mandato eletivo e por ocupantes de cargos de chefia e direção na Administração Pública, bem como a possibilidade de participação dos mesmos nos referidos eventos, conforme fls. 02-03:

1. No que concerne às doações para candidatos e para as contas eleições dos partidos, são consideradas oriundas de fontes vedadas as doações realizadas por detentores de Cargos Eletivos e ocupantes de Cargos de Chefia e Direção na Administração Pública?
2. A compra de convite por detentores de Cargos Eletivos e ocupantes de Cargos de Chefia e Direção na Administração Pública para jantares de arrecadação para as eleições realizados por candidatos e partidos políticos incluem-se também na condição de oriundas de fonte vedada?
3. Em caso afirmativo, estariam proibidos todos os agentes públicos acima referidos de comparecer aos eventos de arrecadação para as eleições?

Passa-se à análise de cada questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**Questão 1 - “No que concerne às doações para candidatos e para as contas eleições dos partidos, são consideradas oriundas de fontes vedadas as doações realizadas por detentores de Cargos Eletivos e ocupantes de Cargos de Chefia e Direção na Administração Pública?”**

Inicialmente, destaca-se que a norma que disciplina a respeito da arrecadação e dos gastos de recursos por partidos políticos e candidatos, e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016 é a Resolução TSE nº 23.463/2015.

Tal resolução dispõe em seu art. 25 acerca de fontes vedadas:

Art. 25. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

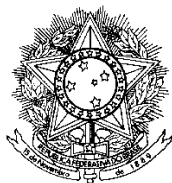
II - origem estrangeira;

III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública. (...)

Logo, percebe-se que tal dispositivo não proíbe expressamente as doações realizadas, para a campanha eleitoral, por detentores de Cargos Eletivos e ocupantes de Cargos de Chefia e Direção na Administração Pública.

**No entanto, o sistema eleitoral não seria coerente se o permitisse, principalmente levando-se em consideração uma análise conjunta das normas aplicáveis à matéria, bem como a sua própria finalidade de garantir legitimidade ao pleito, senão vejamos.**

O art. 31, *caput* e inciso II, da Lei dos Partidos – Lei nº 9.096/95-veda **expressamente** a percepção pelo partido de contribuições oriundas de autoridade, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Interpretando o conceito de autoridade constante no referido dispositivo, sobreveio a Resolução TSE nº 22.585/2007, disciplinando, assim, que se veda aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.464/2015, que regulamenta o disposto no Título III da Lei nº 9.096/95 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos-, em seu art. 12, assim dispôs:

Art. 12. É **vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)**

IV – **autoridades públicas.**

§1º Consideram-se como **autoridades públicas**, para os fins do inciso IV do caput deste artigo, **aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.**

§2º As vedações previstas neste artigo atingem todos os órgãos partidários, inclusive suas fundações, observado o disposto no § 2º do art. 20 desta resolução.

§3º Entende-se por doação indireta, a que se refere o caput deste artigo, aquela efetuada por pessoa interposta que se inclua nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

Sendo assim, passou-se a entender que o conceito de autoridade abrange os servidores com poder de decisão para determinar a prática de atos de execução ou o seu desfazimento, donde se incluem os detentores de cargos de chefia e direção, demissíveis *ad nutum* - aí incluso chefias de departamentos, de seções e outras subdivisões hierarquicamente similares-, conforme a jurisprudência:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Prestação de contas partidária. Diretório municipal. Art. 5º, inc. II, da Resolução TSE n. 21.841/04. **Exercício financeiro 2011. Desaprovam-se as contas quando constatado o recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis ad nutum e na condição de autoridades.** No caso, recebimento de quantia expressiva advinda de cargos de coordenador, diretor de departamento e chefe de setores e unidades administrativas. Manutenção das sanções de recolhimento de quantia idêntica ao valor doado ao Fundo Partidário e suspensão do recebimento das quotas pelo período de um ano.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 3480, Acórdão de 26/08/2014, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 152, Data 28/08/2014, Página 2) (grifado).

DESAPROVAÇÃO - RECOLHIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS DE FONTE VEDADA AO FUNDO PARTIDÁRIO - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO NOS TERMOS DO ART. 37, § 3º, DA LEI N. 9.096/1995 - REDUÇÃO DO PRAZO PARA 6 (SEIS) MESES - PRECEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(RECURSO EM PRESTACAO DE CONTAS nº 3236, Acórdão nº 30039 de 28/08/2014, Relator(a) CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 153, Data 03/09/2014, Página 8).

Importante destacar que a racionalidade da norma que veda tais fontes, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.**”

Logo, a proibição imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende do julgado em destaque:

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária. **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.** Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. Valores correspondentes a empréstimo sem trânsito pela conta bancária da agremiação, em infringência ao art. 4º da resolução em destaque. (...) Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7)

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2012. Resolução TSE n. 21.841/04. Destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. A inobservância dessa regra impõe o acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, V e § 5º da Lei n. 9.096/95). **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Doações provenientes de ocupantes do cargo de "Chefe de Gabinete" do legislativo estadual. (...)** Desaprovação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

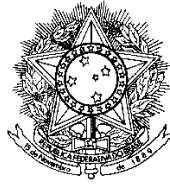
(Prestação de Contas nº 6380, Acórdão de 03/03/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 39, Data 07/03/2016, Página 3) (grifado).

Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Estadual. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro 2013. (...) **Recebimento de recursos de fonte vedada. Doações realizadas por titulares de cargos em comissão que desempenham função de direção ou chefia, tais como: chefe de seção, chefe de gabinete, chefe de divisão, diretor de planejamento, coordenador-geral de bancada, chefe de gabinete de líder, diretor-geral, diretor de departamento, diretor de estabelecimento.** Transferência dos valores impugnados ao Fundo Partidário. (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 6176, Acórdão de 28/04/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 75, Data 02/05/2016, Página 5) (grifado).

Quanto à vedação incluir também a doação oriunda de **agente político**, o TSE já se posicionou nesse sentido, no Recurso Especial Eleitoral nº 4930, da relatoria do Min. Henrique Neves da Silva, publicado em 20/11/2014, entendendo que pelo conceito de autoridade, afirmando-se que “(...) **conceito de autoridade pública deve abranger os agentes políticos e servidores públicos, filiados ou não a partidos políticos, investidos de funções de direção ou chefia**, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento” (grifado).

Nesse sentido já se posicionou o TRE-RS, nos autos da Consulta 109-98.2015.6.21.0000, julgada na sessão de 23/09/2015, cujo trecho a seguir transcrevo:

**“(...) [...] São agentes políticos apenas o presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados Federais e estaduais e Vereadores” (Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17 ed., 2004, p. 230).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**Do que se depreende, além dos detentores de cargo eletivo, são considerados agentes políticos os ministros e secretários estaduais e municipais, pois todos detêm funções com poder de autoridade.**

**Da leitura de suas decisões mais recentes, o TSE consolidou entendimento no sentido de que os agentes políticos estão abrangidos pela vedação prevista no art. 12, inciso XII e §2º, da Resolução TSE n. 23.432/14.**

A questão foi diretamente enfrentada pelo TSE no Agravo de Instrumento n. 8239, de 25.8.2015, na qual o PSDB de Santa Catarina invocou o art. 12, §2º, da Resolução TSE n. 23.432/14, e requereu que fosse considerado autoridade somente aqueles que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta, autorizando os que detenham mandato eletivo ou que exerçam cargo de assessoramento.

Na decisão, o Relator, Ministro Henrique Neves, asseverou: ***ressalto que, conforme assinalei no julgamento do REspe n. 49-30, da minha relatoria, o conceito de autoridade pública deve abranger os agentes políticos e servidores públicos, filiados ou não a partidos políticos, investidos de funções de direção ou chefia***, (DJE de 28.8.2015). (...)” (grifado).

Diante de todo o exposto, **outra conclusão não seria razoável senão o entendimento de extensão da vedação da percepção de doações de autoridade aos partidos também durante a campanha eleitoral, por analogia, tendo em vista que persiste expressamente tal vedação durante períodos não eleitorais, não sendo, portanto, uma vedação prejudicial ao partido, tendo em vista que esse – pelo menos, em tese – já não percebe tais verbas.**

Importante ressaltar que, com a proibição da percepção de recursos de pessoas jurídicas e com a limitação de gastos da Resolução TSE nº 23.459/2015, deve-se, ainda mais, salvaguardar a finalidade das normas eleitorais que visam a obstar a partidarização da administração pública, a fim evitar o aumento da utilização de cargos para promoção de interesses pessoais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

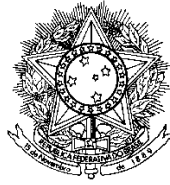
Ademais, diante da proibição de o partido perceber recursos de autoridades, impõe-se, conseqüentemente, a proibição do repasse de tais verbas aos candidatos por analogia ao que dispõe o §2º do art. 14 da Resolução TSE nº 23.463/2015, segundo o qual, ante a proibição de percepção de recursos de pessoas jurídicas, dispôs que “o partido político não poderá transferir para o candidato ou utilizar, direta ou indiretamente, nas campanhas eleitorais, recursos que tenham sido doados por pessoas jurídicas, ainda que em exercícios anteriores (STF, ADI nº 4.650)”.

Destaca-se que o STF, na ADI nº 5394, entendeu pela proibição de doações ocultas pelos partidos a candidatos, bem como os arts. 14 e 23 da Resolução TSE nº 23.463/2015 mantiveram a necessidade de identificação da origem dos recursos transferidos pelos partidos aos candidatos, sendo, portanto, a inobservância de tais exigências, conforme o TSE<sup>1</sup> e o TRE/RS<sup>2</sup>, suficiente a ensejar a desaprovação das contas, caracterizando recebimento de recursos de origem não identificada.

**No tocante ao recebimento de recursos advindos de cargos de chefia e direção demissíveis *ad nutum* e detentores de mandato eletivo pelos candidatos, como visto acima, em que pese não haja vedação expressa nesse sentido, entende-se também pela sua proibição, tendo em vista o mesmo raciocínio de análise sistemática do direito eleitoral, principalmente diante das eleições proporcionais.**

<sup>1</sup> Precedentes TSE: RESPE n. 2107-71, decisão monocrática, DJE 27.11.2015; AI n. 2452-04, decisão monocrática, DJE 27.11.2015; RESPE n. 1726-79, decisão monocrática, DJE 12.11.2015; AI n. 1336-60, decisão monocrática, DJE 23.10.2015; RESPE n. 5077-65, decisão monocrática, DJE 16.11.2015; AI n. 2453-86, decisão monocrática, DJE 18.11.2015;

<sup>2</sup> Precedentes do TRE/RS: Prestação de Contas nº 191338, Acórdão de 09/12/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 228, Data 14/12/2015, Página 4; Prestação de Contas nº 240615, Acórdão de 03/12/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 91, Data 11/12/2015, Página 6.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No sistema proporcional misto adotado, por ser de lista aberta, em que pese o eleitor escolha um candidato da lista apresentada pelo partido, esse candidato, para ser de fato eleito, depende do total de votos obtido pelo partido (quociente partidário), além da sua votação própria, a qual definirá a ordem de obtenção das cadeiras.

No julgamento dos Mandados de Segurança de nº 26.602 (PPS), 26.603 (PSDB) e 26.604 (DEM) - nos quais decidiu-se que o mandato parlamentar conquistado no sistema eleitoral proporcional pertence ao partido político-, os principais fundamentos da decisão do Supremo Tribunal Federal foram (item 25 do voto da ADI nº 5081/DF):

**“(...) (i) a essencialidade dos partidos políticos para a conformação do regime democrático, a ponto de existir uma denominada “democracia partidária”; (ii) a intermediação necessária das agremiações partidárias para candidaturas aos cargos eletivos, conforme disposto no art. 14, § 3º, V, da Constituição; (iii) a vinculação inerente entre mandato eletivo e partido como consequência imediata do sistema proporcional, no qual os cargos são distribuídos de acordo com o quociente eleitoral, obtido pelo partido, e não pelo candidato; e (iv) a infidelidade como atitude de desrespeito do candidato não apenas em face do seu partido político, mas, sobretudo, da soberania popular, sendo responsável por distorcer a lógica do sistema eleitoral proporcional”.**

Sendo assim, percebe-se que, nas eleições proporcionais, não adianta o candidato obter inúmeros votos se o partido ao qual pertence não atingir o quociente eleitoral, bem como, de outro lado, é corriqueiro o fato de candidatos com poucos votos sejam eleitos em decorrência da ampla votação recebida por seu partido.



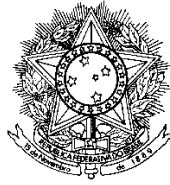
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Portanto, é claramente incoerente, principalmente diante do sistema proporcional, a permissão de recursos oriundos de fontes vedadas pelo candidato e a sua proibição pelo partido, tendo em vista que partido e candidato unem forças para a obtenção do sucesso nas urnas, pois o sucesso de um concorre para o do outro, não podendo, dessa forma, o partido se locupletar do benefício auferido pelo candidato através da percepção de recursos procedentes de origens que para aquele constituem expressamente fontes vedadas – seja no exercício anual não eleitoral e, por analogia, em período de campanha.

**Ainda, sendo a finalidade da proibição do recebimento de recursos de detentores de mandato eletivo e de cargos de chefia e direção demissíveis *ad nutum* impedir a partidarização da administração pública, a vedação deve impor-se também ao candidato, a fim de interesses privados não se imiscuïrem com o interesse público, através, por exemplo, da utilização do seu possível futuro exercício de mandato eletivo - ou até mesmo da sua reeleição – como moeda de troca, coibindo-se, assim, a tão repudiada troca de favores.**

Impõe salientar que a analogia pretendida não acarreta prejuízo à campanha dos candidatos e, conseqüentemente, ao exercício da sua capacidade eleitoral passiva, diante da possibilidade de obtenção de recursos através de diversos outros meios - demais pessoas físicas e transferência de recursos de partido político.

Portanto, entende-se que, numa ponderação de interesses, deva prevalecer a legitimidade do pleito e a moralidade administrativa, devendo, portanto, ser vedado o recebimento de recursos de detentores de mandato eletivo e de cargos de chefia e direção demissíveis *ad nutum* pelo candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Dessa forma, a primeira indagação formulada merece ser respondida positivamente, no sentido de que são considerados oriundos de fontes vedadas os recursos procedentes de detentores de mandatos eletivos e ocupantes de cargos de chefia e direção na Administração Pública.

**Questão 2 - “A compra de convite por detentores de Cargos Eletivos e ocupantes de Cargos de Chefia e Direção na Administração Pública para jantares de arrecadação para as eleições realizados por candidatos e partidos políticos incluem-se também na condição de oriundas de fonte vedada?”**

Diante do exposto na Questão 1, considera-se fonte vedada a compra de convite por detentores de mandato eletivo e ocupantes de cargos de chefia e direção na Administração Pública, tendo em vista que a vedação contante do art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 e do art. 12 da Resolução TSE nº 23.464/2015 abrange o recebimento direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, de contribuição, de auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, das mencionadas fontes.

Sendo assim, a segunda indagação formulada merece ser respondida positivamente, no sentido de que são considerados oriundos de fontes vedada quaisquer tipos de doações procedentes de detentores de mandatos eletivos e ocupantes de cargos de chefia e direção na Administração Pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Repetindo o que referido quando da resposta à indagação 1: existe a **vedação da percepção de doações (no formato compra de convite) de autoridade aos partidos também durante a campanha eleitoral, por analogia à Resolução 23464, tendo em vista que persiste expressamente tal vedação durante períodos não eleitorais, não sendo, portanto, uma vedação prejudicial ao partido, tendo em vista que esse – pelo menos, em tese – já não percebe tais verbas.**

**Assim, sendo a finalidade da proibição do recebimento de recursos de detentores de mandato eletivo e de cargos de chefia e direção demissíveis *ad nutum* impedir a partidarização da administração pública, a vedação de doação (no formato compra de convite) deve impor-se também ao candidato, a fim de interesses privados não se imiscuïrem com o interesse público, através, por exemplo, da utilização do seu possível futuro exercício de mandato eletivo - ou até mesmo da sua reeleição – como moeda de troca, coibindo-se, assim, a tão repudiada troca de favores.**

**Questão 3 - “Em caso afirmativo, estariam proibidos todos os agentes públicos acima referidos de comparecer aos eventos de arrecadação para as eleições?”**

A vedação imposta pelo art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 e pelo art. 12 da Resolução TSE nº 23.464/2015 restringe-se à contribuição, ao auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto.

Logo, desde que o comparecimento dos detentores de mandatos eletivos e dos ocupantes de cargos de chefia e direção na Administração Pública a eventos arrecadatórios não implique a hipótese proibida acima descrita, ou seja, ocorra de forma totalmente gratuita – não onerosa- e voluntária, não há impedimento para tanto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Portanto, a terceira questão merece ser respondida negativamente, no sentido de que, desde que não configure a hipótese proibida pelo art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 e art. 12 da Resolução TSE nº 23.464/2015, entende-se ser possível o comparecimento a eventos arrecadatórios de partido político ou de candidato.

### III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento da consulta, e, no mérito, as indagações formuladas merecem ser respondidas:

1) positivamente, no sentido de que são considerados oriundos de fontes vedadas os recursos procedentes de detentores de mandatos eletivos e ocupantes de cargos de chefia e direção na Administração Pública;

2) positivamente, no sentido de que são considerados oriundos de fontes vedada quaisquer tipos de doações procedentes de detentores de mandatos eletivos e ocupantes de cargos de chefia e direção na Administração Pública; e

3) negativamente, no sentido de que, desde que não configure a hipótese proibida pelo art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 e art. 12 da Resolução TSE nº 23.464/2015, entende-se ser possível o comparecimento a eventos arrecadatórios de partido político ou de candidato.

Porto Alegre, 21 de junho de 2016.

**MARCELO BECKHAUSEN**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\converter\temp\04ff47rh02cbul3v21772265203318852737160622102218.odt